**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2023.**

Autoria: **DR. YGLÉSIO**

***DISPÕE SOBRE O DIREITO DE PRIVACIDADE DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO DE TELEFONIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO SOBRE RECEBIMENTO DE OFERTAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS POR TELEFONE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

 **Art. 1º** - Fica assegurado o direito de privacidade aos usuários do serviço de telefonia, no âmbito do Estado do Maranhão quanto ao recebimento de ofertas de comercialização de produtos ou serviços por via telefônica.

 § 1º - Considera-se, para fins do disposto nesta lei, telefones fixos e celulares.

 § 2º - Via telefônica compreende qualquer meio de contato, tais como, ligações diretas, ligações por aplicativos e mensagens de qualquer origem.

 **Art. 2º** - Para consecução do disposto no artigo anterior ficam as empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Telefonia Móvel, que atuam na área de abrangência em todo Estado do Maranhão, obrigadas a constituir e a manter cadastro especial de assinantes que manifestem oposição ao recebimento, via telefônica, de ofertas de comercialização de Produtos ou serviços.

 § 1º - As empresas que utilizam os serviços de telefonia de bens ou serviços deverão, antes de iniciar qualquer campanha de comercialização, consultar os cadastros dos usuários que tenham requerido privacidade, bem como se absterem de fazer ofertas de comercialização para os usuários constantes dos mesmos.

 § 2º - A finalidade do cadastro é impedir que empresas de telemarketing, ou quaisquer empresas que utilizem desses serviços, disparem propagandas ou ofertas para os usuários que nela estejam inscritos.

 § 3º - Considera-se telemarketing, para efeitos desta lei a oferta ou publicidade comercial ou institucional, bem como propagandas em geral, de produtos ou serviços, realizadas via ligações telefônicas.

 § 4º - A qualquer momento o usuário poderá solicitar o seu desligamento do Cadastro.

 **Art. 3º -** Fica estabelecido que as abordagens para oferta de produtos e serviços aos que não constarem na lista de privacidade telefônica devem ser realizados exclusivamente de segunda a sexta-feira, das 8h (oito horas) às 18h (dezoito horas), sendo vedada qualquer ligação de telemarketing aos sábados, domingos e feriados em qualquer horário.

 **Parágrafo único:** Ficam permitidas, na forma do caput, ligações previamente autorizadas pelo titular da linha, de forma escrita e individualizada, com prazo pré-fixado.

 **Art. 4º** - Os dispositivos desta lei não se aplicam às entidades filantrópicas que utilizem telemarketing para angariar recursos.

 **Art. 5º** - Em qualquer caso, a oferta de produtos e serviços somente poderá ser efetuada mediante a utilização pela empresa de número telefônico que possa ser identificado pelo consumidor, sendo vedado a utilização de número privativo, devendo ainda identificar a empresa logo no início da chamada.

 **Art. 6º** - As empresas prestadoras de serviços de telefonia deverão atualizar constantemente o cadastro, bem como dar ampla publicidade da sua existência e formas de inscrição.

 **Art. 7º -** Considera-se prática abusiva condicionar o fornecimento de produto ou serviço à exclusão ou não inserção de número de linha telefônica no cadastro previsto artigo 2º.

 **Art. 6º -** O não atendimento do previsto no art. 1 desta Lei, sujeitará o responsável às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, em especial, às penas de multa.

 Parágrafo único: as multas poderão ser aplicadas até quatro vezes o valor fixado inicialmente, nos casos de reincidência.

 **Art. 7º -** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores à multa a ser fixada entre R$ 10.000,00 e R$ 200.000,00 reais, devendo ser considerado o faturamento da empresa no Estado do Maranhão.

 **Parágrafo único -** Os valores apurados à título de multa devem ser revestidos em favor do Fundo Estadual de Saúde – FES.

 **Art. 8º** - O poder executivo do Estado do Maranhão regulamentará o disposto na presente lei em noventa dias a contar da publicação regulamentando procedimentos e esferas de competência de órgãos responsáveis.

 **Art. 9º** - As despesas decorrentes da execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementares.

 **Art. 10** – Fica revogada a Lei Estadual n.º 9.053 de 18 de novembro de 2009.

 **Art. 11** - Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação oficial.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

 O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar o direito à privacidade dos usuários de serviços de telefonia do Estado do Maranhão, coibindo a prática de ligações ofertando produtos em horários inconvenientes

 A bem da verdade, estamos suscetíveis às mais diversas práticas abusivas do comércio, mas, sem dúvidas, o importuno das ligações noite a dentro ultrapassa o bom senso. Dessa forma, regulamentar práticas sensíveis de garantismo ao consumidor, sedimenta-se nas competências legislativas dos parlamentares desta Casa.

Art. 12 – Compete, ainda, ao Estado:[...]

II – concorrentemente com a União, legislar sobre:

[...]

h) Responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

 Ademais, manter regras mínimas de convivência é dever parlamentar que, suscitada inconstitucionalidade em casos concreto análogo no Poder Judiciários, obteve declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal - STF, considerando-se, pois, completamente compatível com o sistema jurídico pátrio.

 O boje legislativo estatal possui lei que regulamenta parcialmente a matéria, todavia, deixa à margem abordagens por aplicativos, razão essa que justifica inovar a matéria, garantindo, de fato, os direitos dos cidadãos.

 Destarte, tratando-se de conquista social relevante para garantir direitos da sociedade maranhense é que contamos com a aprovação do presente projeto pelos nobres pares desta Casa.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**